COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 096/2025.

Interessada: Kleber Fernandes

Assunto: "*Dispõe sobre a criação do Programa "Natal Cidade Inteligente" para incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis e inovações digitais na gestão pública e dá outras providências.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **KLEBER FERNANDES**, que *dispõe sobre a criação do Programa "Natal Cidade Inteligente" para incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis e inovações digitais na gestão pública e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei objetiva instituir o Programa "Natal Cidade Inteligente", com a finalidade de promover o uso de tecnologias inovadoras e sustentáveis na gestão pública municipal.

A iniciativa busca melhorar a eficiência dos serviços públicos, incentivar soluções digitais aplicadas à gestão urbana e fomentar a sustentabilidade ambiental, energética e operacional.

Trata-se de uma medida estratégica voltada à modernização da máquina pública, à otimização de recursos e ao aprimoramento da qualidade de vida da população natalense.

A proposta prevê o incentivo à adoção de plataformas digitais, sensores, dados abertos, automação, energia limpa e ferramentas de gestão participativa, promovendo uma gestão pública mais inteligente, ágil, transparente e inclusiva.

Além de estar alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis), a

proposição também dialoga com diretrizes técnicas da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes[1], elaborada pelo Governo Federal.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Além disso, ainda no plano local, a **Lei Orgânica**, nos artigos 7º, I e II e 141, §1º, II, atribui ao Município competência para promover políticas públicas que envolvam **modernização administrativa, inovação, sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.**

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) e a própria Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXXIII e 37, caput, amparam o princípio da eficiência, da publicidade e da inovação na gestão pública.

---

[1] BRASIL. *Carta Brasileira para Cidades Inteligentes*. Ministério do Desenvolvimento Regional; GIZ; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Ministério das Comunicações; Ministério da Economia. Brasília: MDR, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/desenvolvimento-regional/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes. Acesso em: 16 abr. 2025.

O projeto ainda encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Sustentabilidade urbana e inovação na gestão ambiental;
Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)	Estimula o uso de recursos tecnológicos na ordenação urbana e gestão democrática;
Decreto Federal nº 10.332/2020[2]	Institui a Estratégia de Governo Digital da Administração Pública Federal;
Carta Brasileira para Cidades Inteligentes	Documento orientador nacional que recomenda ações como as propostas no projeto em tela.

A proposição respeita os limites da competência legislativa do Poder Legislativo Municipal, não gerando vícios de iniciativa, e reforça diretrizes constitucionais como o princípio da eficiência (CF, art. 37, caput)[3], o direito à cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores. Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de maio de 2025.

[2] BRASIL. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. *Institui a Estratégia de Governo Digital da administração pública federal para o período de 2020 a 2022*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 81, p. 4, 29 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

[3] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Art. 37, caput – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.